ESTADO — AUTARQUIA FEDERAL — EXECUTIVO FISCAL — COMPETÊNCIA

— Não havendo a União ingressado na causa, como assistente da autarquia federal, a ação contra ela movida pelo Estado não incide na competência originária do Supremo Tribunal Federal.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Fazenda Estadual *versus* Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários
Agravo de instrumento nº 31.227 — Relator: Sr. Presidente Luís GALLOTTI

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de agravo de instrumento nº 31.227, da Guanabara, em que é agravante Fazenda Estadual e agravado Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, decide o Supremo Tribunal Federal unânimemente, não conhecer do agravo de petição e remeter os autos ao Tribunal Federal de Recursos, de acôrdo com as notas juntas.

Distrito Federal, 15 de outubro de 1964. — *A. M. Ribeiro da Costa,* Presidente. — *Luís Gallotti,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luís Gallotti — O voto vencedor, do ilustre Ministro Oscar Saraiva, no Tribunal de Recursos, foi o seguinte (fls. 26):

"Sr. Presidente, como se evidenciou no relatório, o debate se trava entre uma autarquia federal, que representa a própria União, e de outro lado, a Fazenda Estadual. Ocorre, portanto, a hipótese prevista no art. 101, letra e, da Constituição federal, porque se trata de uma causa entre a União e o Estado e eu entendo que, desde que se trate de autarquia, deve se entender que a situação é idêntica, como se se tratasse da própria União.

Por tais razões, Sr. Presidente, competente para conhecer da matéria é o Egrégio Supremo Tribunal Federal, a quem devem ser remetidos os autos."

A decisão foi unânime, remetendo-se os autos ao Supremo Tribunal.

A Procuradoria-Geral opina (fls. 32-35):

1. Trata-se de agravo em Executivo Fiscal, promovido pelo então Distrito Federal contra o I.A.P. dos Industriários. A irrisória quantia em execução bem recomendaria o arquivamento do feito, sem maiores perda de tempo e despesas, caso a aplicação do direito guardasse dependência para com o valor da causa. Como assim não acontece; impõe-se a apreciação do recurso, que nos parece ainda ter longo caminho a percorrer, segundo recomendam as regras processuais.

2. Por fôrça da transformação do antigo Distrito Federal no Estado da Guanabara, êste assumiu a autoria da ação especial. Entendendo tratar-se de recurso agora interposto pelo Estado contra autarquia federal, o Egrégio Tribunal Federal de Recursos julgou-se incompetente para o agravo, por caracterizar-se a hipótese do art. 101, nº I, letra e, da Constituição federal.

3. *Data venia*, a douta Turma julgadora laborou em flagrante equívoco. São partes na ação o Estado da Guanabara e o I.A.P.I.. O simples fato da Procuradoria da República ter de emitir parecer, compulsòriamente, nas causas das autarquias federais, nos têrmos do art. 38, nº V, da Lei nº 1.341-51, não basta para caracterizar a posição da União como parte nesses feitos. Essa interveniência não firma a competência especial do Supremo Tribunal para a causa, ao abrigo daquela disposição constitucional, restritíssima na sua especificação, ao estatuir dita competência originária para as causas entre a *União* e os *Estados*.

4. Em verdade, a causa em tela é entre o Estado da Guanabara e o I.A.P.I., entidade esta que, se bem, pela sua paraestatalidade, muito se aproxime da União, já pela sua autonomia dela se distingue, no dizer do Mestre Pontes de Miranda. E essa distinção é importante no caso, para a conclusão de que não litiga o Estado contra a União, mas apenas contra uma sua autarquia, de personalidade e patrimônio próprios. Sua vinculação com a União tão-só impõe, processualmente, o encargo de opinar no feito o Procurador desta.

5. A hipótese, assim, não guarda semelhança com a especificação constitucional, cuja origem, não resta dúvida, repousa no respeito aos preceitos federativos na preocupação de indicar um fôro superior para deslinde das contendas entre as mais gradas pessoas jurídicas de direito público interno, em conta o reflexo que tais causas possam ter no âmbito das relações da federação. No caso em tela, o remoto interêsse da União não parece envolver questão daquela ordem prevista na Carta Magna.

6. Aliás, a espécie já mereceu decisão nesse Excelso Pretório, quando, em caso idêntico, o Supremo afirmou sua incompetência para a ação originária nº 82, promovida pelo I.A.P.I. contra o Estado da Paraíba. Foi relator o eminente Ministro Lafayette de Andrada, julgando-se por unanimidade de votos, na forma do parecer da Procuradoria-Geral, restituindo-se os autos à primeira instância (acórdão de 16-1-1961 — Ementário 467).

7. Ademais, a discutida competência constitucional não é meramente recursal,

como aquela tratada nos incisos II e III, do art. 101, mas é originária. Assim, o venerando acórdão, *data venia*, incidiu em segundo equívoco. Ao admitir, como admitiu, ser a hipótese do art. 101, nº I, e, cumpria, mesmo assim, o conhecimento do agravo, para só então decidir a incompetência do juiz, se fôra o caso, e nunca a do próprio Tribunal, que atingida não estaria, persistindo íntegra para o recurso, por versar êste sôbre julgado de primeira instância, subordinado, de fato, a sua exclusiva competência recursal.

8. Dessa forma, somos pelo não conhecimento do agravo, devolvendo-se os autos ao Tribunal Federal de Recursos, único competente para conhecê-lo e decidir-lhe o mérito.

Distrito Federal, 21 de agôsto de 1964. — *José Fernandes Dantas*, Defensor Público, Requisitado.

Subscrevo: *Osvaldo Trigueiro*, Procurador-Geral da República.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Luis Galloti (Relator) — De acôrdo com o parecer da douta Procuradoria-Geral e com o já decidido pelo Supremo Tribunal (fl. 34), voto pela devolução dos autos ao Tribunal Federal de Recursos.

No mesmo sentido opinei quando Procurador da República, tendo sido meu parecer publicado no *Arquivo Judiciário*.

Assim decidiu o Supremo Tribunal em sessão de 21 de setembro de 1964 no mandado de segurança nº 13.203, de acôrdo com o voto do eminente Ministro Pedro Chaves, tendo ficado vencido o eminente Relator, Ministro Vilas-Boas.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não conheceram do recurso, remetendo-se os autos ao Tribunal Federal de Recursos: Decisão unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro Luis Gallotti.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Evandro Lins, Hermes Lima, Pedro Chaves, Vítor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Vilas-Boas, Cândido Mota e Luís Gallotti.

Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Srs. Ministros Lafayette de Andrada e Hahnemann Guimarães.